

Transtitação

Roberto Carlos

OK

SPL



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
www.camaraserra.es.gov.br

PROCESSO: 1850/2008

ABERTURA: 14/07/2008 14:04:09

INTERESSADO: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ASSUNTO: Projeto Sunstitutivo ao Projeto de Lei

ASSUNTO: ENCAMINHA

DESCRIÇÃO: Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 030/2008 encaminhado pelo Executivo pela Mensagem nº 092/2007 - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

1º Movimento: NUCLEO LEGISLATIVO

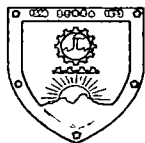


0000002815000018502008

DATA	PROCEDÊNCIA
Nº PROTOCOLO	Nº MESTRE
 O PROTOCOLISTA	

ANDAMENTO

ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
EXP.	14.07.08						
Sol.º Res.º	14.07.08						
Apr.º Res.º	06.08.08						
Apr. PL	05.11.08						
<i>3297</i>							



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA - ES
DEMAIS EDIS:

Os Vereadores que firmam o presente vêm, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 030/2008,
ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO PELA MENSAGEM N° 092/2007.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

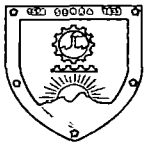
Art. 1º . Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município da Serra – ES, de acordo com disposto no art. 24 da Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º . O Conselho a que se refere o art. 1º é composto por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I. 02 (dois) representantes do Poder Público Municipal, sendo pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação;
- II. 01 (um) representantes do magistério público do Município;
- III. 01 (um) representante de diretores de unidades de ensino da Rede Municipal da Serra;
- IV. 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da Rede Municipal da Serra.
- V. 02 (dois) representantes de pais de alunos de escolas da Rede Municipal da Serra;
- VI. 02 (dois) representantes dos estudantes das unidades de ensino da Rede Municipal da Serra;
- VII. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;



VIII. 01 (um) representante do Conselho Tutelar de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º . Os membros de que tratam os incisos II, III, IV e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º. A indicação referida no art. 2º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º. Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §1º.

§ 4º. Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III. estudantes que não sejam emancipados; e

IV. pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal

Art. 3º . O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

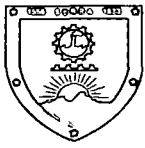
I. desligamento por motivos particulares;

II. rompimento do vínculo de que trata o §3º do art. 2º; e

III. situação de impedimento previsto no §5º, incorrida pelo titular no decorrer do mandato.

§ 1º . Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deve indicar novo suplente.

§ 2º. Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.



Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I. acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II. supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicercem a operacionalização do FUNDEB;
- III. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV. emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Público Municipal; e
- V. outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. O Conselho do FUNDEB terá um presidente e um vice-presidente, que serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado.

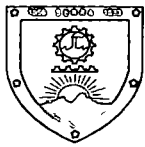
Parágrafo Único. Está impedido de ocupar a presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta Lei.

Art. 7º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a presidência será ocupada pelo vice-presidente.

Art. 8º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize o seu funcionamento.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria dos seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de, pelo menos, um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender do desempate.;



Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I. não será remunerada;
- II. é considerada atividade de relevante interesse social;
- III. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV. veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou servidores das escolas públicas, no caso do mandato;
 - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

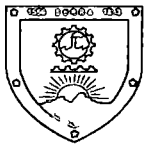
- I. apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II. por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado, dentro das disponibilidades e da programação orçamentária custear eventuais despesas dos conselheiros com transportes, alimentação e hospedagem quando no exercício das atividades de conselheiros na participação de eventos, simpósios, cursos e outras atividades relacionadas ao ensino fora do domicílio.

Art. 16. Fica o Conselho do FUNDEB integrado ao Conselho Municipal de Educação nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007.

Parágrafo Único. Mesmo que integrado ao Conselho Municipal de Educação o Conselho do FUNDEB não está subordinado a este.



Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17. Fica instituída a câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 11.494/2007, sendo a deliberação de competência exclusiva do Conselho do FUNDEB, mesmo que vinculado ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 1981, de 23 de julho de 1997.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 11 de julho de 2008

ADELSON DADALTO ADIR PAIVA DA SILVA

ALOÍSIO FERREIRA SANTANA ANITA MARIA ENDICH XAVIER

ANTÔNIO FERNANDES DE AQUINO ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES

EUCLIDES JORGE FILHO FABIO SILVA CORRÊA

JOÃO BATISTA PIOL JOÃO DE DEUS CORRÊA

JOÃO LUIZ TEIXEIRA CORRÊA MIGUEL JOÃO FRAGA GONÇALVES

NEIDIA MAURA PIMENTEL RAUL CEZAR NUNES

ROBERTO CARLOS TELES BRAGA SANDRA REGINA BEZERRA GOMES



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

14/07/2008

14 04 14

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: 1850/2008

Dados Requerente

Requerente: 28150 - VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

CFP/CNPJ: 000 000 000-00

Endereço: CADASTRO SISTEMA ANTERIOR, - CADASTRO SISTEMA ANTERIOR - - SERRA CEP 29176900

Fone Com./FAX: -

Residencial: -

Celular: -

Dados Processo

Data de Abertura: 14/07/2008

Hora Abertura: 14 04 09

Assunto: 44 - Projeto Sunstitutivo ao Projeto de Lei

Subassunto: 3 - ENCAMINHA

Observação: Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 030/2008 encaminhado pelo Executivo pela Mensagem nº 092/2007 - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

Serra - ES, 14 de julho de 2008

28150 - VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Assinatura

0000002815000018502008



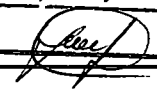
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

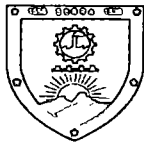
PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 1850/2008

DATA 14/07/2008



Blank lined area for document content.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 01

PROCESSO 1850/2008 PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2008, ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO PELA MENSAGEM Nº 092/2007 DE AUTORIA DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB.

PARECER DO RELATOR

Quanto ao aspecto da legalidade e constitucionalidade, não identificamos quaisquer ressalvas.

Conclusivamente, depuramos que a competência é conferida ao Prefeito Municipal em caráter de exclusividade e observados os ditames da Lei Orgânica Municipal.

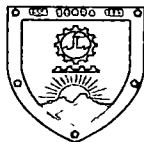
ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Relator

SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE REGULAMENTADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 E PELA LEI FEDERAL 11.494/2007, ACOMPANHAMOS NA INTEGRAL O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DE PROJETO.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 03 de novembro de 2008

MIQUEL JOÃO FRAGA GONÇALVES
Presidente da Comissão

JOÃO DE DEUS CORRÊA
Membro



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 02

PROCESSO 1850/2008 PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2008, ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO PELA MENSAGEM Nº 092/2007 DE AUTORIA DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB.

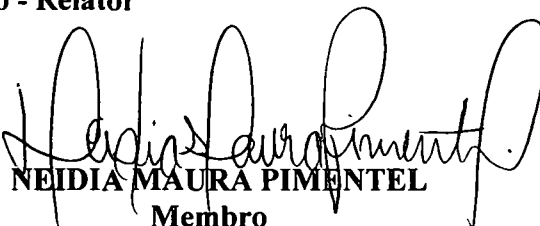
PARECER DO RELATOR

ATENDIDO O DISPOSTO NO ART. 68 DA RESOLUÇÃO Nº 95/86 E ESTANDO O PROJETO AFETO À COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO MESMO, TENDO EM VISTA OS PARECERES DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL APENSO AO PROJETO.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 03 de novembro de 2008


ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES
Presidente da Comissão - Relator

ROBERTO CARLOS TELES BRAGA
Membro


NEIDIA MAURA PIMENTEL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

12/08/2008

09 11 24

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo:2078/2008

Dados Requerente

Requerente: 18651 - ROBERTO CARLOS TELES BRAGA

CFP/CNPJ: 925 409 967-87

Endereço: RUA MIGUEL ANGELO, 531 - LARANJEIRAS - - SERRA CEP 29165460

Fone Com./FAX: -

Residencial: -

Celular: -

Dados Processo

Data de Abertura: 12/08/2008

Hora Abertura: 08 45 20

Assunto: 47 - Emenda

Subassunto: 3 - ENCAMINHA

Observação: Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 030/2008

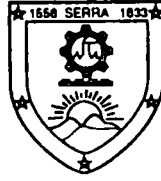
Serra - ES, 12 de agosto de 2008

18651 - ROBERTO CARLOS TELES BRAGA

Assinatura

0000001865100020782008





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 2078/2008

DATA 12/08/2008

Ebró

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

EMENDA ADITIVA N.º 1 AO PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO 030/2008

Art. 1º - Inclui inciso IV ao art 3º, que terá o seguinte texto:

IV – decisão fundamentada tomada em assembléia convocada pela entidade de classe e quando for o caso, por seus pares.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 11 de agosto de 2008.

ROBERTO CARLOS TELES BRAGA
VEREADOR - PT

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 2078/2008

DATA 12/08/2008



Blank lined area for text or signature.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 092/2007.

SERRA, 12 de novembro de 2007.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **ALOÍSIO FERREIRA SANTANA**
DD. Presidente da Augusta Câmara Municipal
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e de seus demais ilustres pares, tem o Poder Executivo Municipal empreendido esforços na elaboração de políticas, programas e ações relacionados à construção de uma sociedade mais justa e igualitária, no que se inclui, em especial, a adoção de importantes medidas na área da educação que garantam às nossas crianças, adolescentes e jovens um futuro certo e próspero.

Nesse sentido, como de conhecimento de todos, a EC nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação fora regulamentada pela Lei Federal 11.494/2007, exigindo, assim, a adequação da Legislação Municipal.

Na história da educação brasileira, a idéia de um fundo específico para a educação surgiu na década de 30, com o "Manifesto dos Pioneiros". Mais tarde, na Constituição Federal de 1988 e com a contribuição da Emenda Calmon, surge a vinculação dos recursos da educação e, no art. 60 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT, é introduzida a idéia de um fundo específico para o ensino fundamental, o qual foi regulamentado pela Emenda Constitucional nº 14/96 e pela Lei Federal nº 7.424/96.

O FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério) foi criado com o objetivo de potencializar recursos para o ensino fundamental, porém, sua maior contribuição foi a criação de mecanismos de controle social dos recursos da educação. Porém, encerrado o prazo de vigência, foi extinto, sendo instituído em seu lugar um novo fundo destinado a toda educação básica.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentado pela Lei Federal 11.494/2007. Esse fundo amplia a abrangência dos recursos para a educação básica em todos os níveis: educação infantil, ensino fundamental e médio

Essas alterações ocorridas no ano de 2006, bem como no corrente ano, exigem do Município a adequação de seu ordenamento jurídico, com vistas a uma melhor gestão do fundo criado.

Propõe-se, portanto, a criação de duas Câmaras, quais sejam, a Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação da Serra, com composição própria, bem como a Câmara do FUNDEB do Conselho Municipal de Educação da Serra, com composição própria e com a competência de acompanhar e exercer o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Dentre outras alterações, vale salientar a modificação da gratificação do Secretário Executivo e do Secretário Administrativo, que passam a ser fixadas em 65% sobre o piso salarial, conforme disposto no art 5º do Projeto de Lei.

Assim, ao concluir esta exposição de motivos, estamos certos de que os Membros dessa Casa, sensíveis que são às razões que subsidiam o presente Projeto de Lei, saberão aquilatar a elevada e indispensável importância da proposta sob seus julgamentos, pelo que se afigura desnecessária qualquer outra justificativa.

Dito isso, na certeza de que o projeto será avaliado, discutido e aprovado, prevaleço-me do ensejo para ratificar a Vossa Excelência protestos da mais alta estima e respeitosa consideração.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI 030/2008

“Altera a Lei nº. 1647/92, integrando o Conselho do FUNDEB ao Conselho Municipal de Educação da Serra, com base na Emenda Constitucional nº. 53, Lei Federal nº. 11.494/2007 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o art. 1º A, com a seguinte redação:

“Art. 1º A. Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União, do Estado do Espírito Santo e do Município da Serra/ES, bem como a Lei Federal nº. 11.494/2007, ficam criadas duas Câmaras na estrutura de funcionamento do Conselho Municipal de Educação da Serra:

I. Câmara de Educação Básica;

II. “Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.”

Art. 2º. O art. 3º da lei Municipal nº 1 647, de 24 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Educação, para o cumprimento das atribuições que esta lei lhe consigna, compete:

I.

II.

III.

IV.

V.

VI. Manter intercâmbio com os demais Sistemas dos Municípios e do Estado do Espírito Santo;

VII.

VIII.

IX.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

X.

XI.

XII. Mobilizar a sociedade civil e o Estado para a progressiva extensão da jornada escolar para tempo integral;

XIII. Acompanhar e/ou propor a articulação da área educacional com programas de outras secretarias;

XIV. Propor políticas de valorização dos profissionais da educação, visando seu melhor desempenho pedagógico;

XV. Acompanhar a gestão administrativo-financeira da Secretaria Municipal de Educação da Serra;

XVI. Participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação da Serra;

XVII. Mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão democrático-participativa nos órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

XVIII. Mobilizar a sociedade e Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educativas especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;

XIX. Acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as modalidades;

XX. Controlar e fiscalizar as prestações de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município da Serra;

XXI. Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;

XXII. Emitir pareceres quanto às prestações de contas referentes ao FUNDEB, com base no que dispõe a Emenda Constitucional nº. 53, a Lei Federal nº. 11.494/2007 e o disposto pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

XXIII. Acompanhar e fiscalizar os outros recursos estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito do Município da Serra;

XXIV. Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicercem a operacionalização dos Fundos;

XXV. Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XXVI. Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

XXVII. Dar publicidade aos atos do Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º O art 4º da Lei Municipal nº. 1647/92 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação será composto por 20 membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de ilibada reputação, observando-se o princípio da paridade entre representantes dos prestadores e usuários de serviços de educação, distribuídos nas duas Câmaras criadas pelo art. 3º desta lei.

§ 1º – A Composição dos 20 conselheiros terá seguinte distribuição:

I. quatro membros indicados pelo Poder Público Municipal, sendo pelo menos 3 da Secretaria de Educação;

II. quatro membros representantes do Magistério Público Municipal, eleitos pela categoria em assembléia convocada pela entidade de classe;

III. dois membros representantes dos pais de alunos da Rede Municipal de Ensino, indicados pela ASSOPAES;

IV. dois membros representantes dos alunos, um dos quais indicados pela entidade de estudantes secundaristas;

V. um membro representante dos diretores das unidades de ensino da rede municipal da Serra, eleito pelos seus pares;

VI. um membro representante dos Conselhos de Escola ou similar dentre os organizados junto às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino eleito pelos seus pares;

VII. um membro representante das Associações de Moradores do Município, indicado pela Federação (FAMS);

VIII. um membro representante dos estabelecimentos particulares de ensino com sede no Município, indicado pelo SINEPE;

IX. um membro representante da Associação dos Empresários da Serra - ASES;

X. um membro representante dos servidores técnicos administrativos das unidades de ensino da Rede Municipal da Serra, eleito por seus pares;

XI. um membro representante da entidade de classe do magistério da rede particular de ensino que atue no Município, indicado pelo SINPRO;



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XII. um representante do Conselho Tutelar de Direitos da Criança e do Adolescente, eleito pelos seus pares.

§ 2º. A Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação da Serra será composta de 10 membros distribuídos da seguinte forma:

I. três representantes do Magistério Público do Município.

II. um representante das Associações de Moradores do Município, indicado pela Federação – FAMS;

III. um representante dos Conselhos de Escola ou similar, dentre os organizados, junto às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

IV. um representante dos estabelecimentos particulares de ensino com sede no Município;

V. um representante da entidade de classe do magistério da rede particular de ensino que atue no Município;

VI. dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;

VII. um representante da Associação dos Empresários da Serra – ASES.

§ 3º. A Câmara do FUNDEB do Conselho Municipal de Educação da Serra será composta por 10 membros distribuídos da seguinte forma:

I. um representante do Magistério Público do Município;

II. um representante de diretores de unidades de ensino da Rede Municipal da Serra;

III. um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da Rede Municipal da Serra.

IV. dois representantes de pais de alunos de escolas da Rede Municipal da Serra;

V. dois representantes dos estudantes das unidades de ensino da Rede Municipal da Serra;

VI. dois representantes do Poder Público Municipal, sendo pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação;

VII. um representante do Conselho Tutelar de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º. Os membros representantes da Administração Pública não poderão ser designados e nomeados se estiverem em período de estágio probatório.

§ 5º. Os conselheiros serão eleitos por seus pares nas instituições representadas, observado o que dispõe a Lei Federal nº. 11.494/2007, quanto aos conselheiros indicados, especialmente a composição da Câmara do FUNDEB.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 6º. Os conselheiros serão distribuídos em Câmaras e também em Comissões, cuja composição dar-se-á por ato do Conselho, respeitando-se as opções dos seus membros e a conveniência do Colegiado.

§ 7º. As Câmaras e Comissões elegerão seus presidentes e vice-presidentes a cada dois anos, permitida uma recondução.

§ 8º. A Câmara do FUNDEB terá atenção especial ao controle e fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

§ 9º. As matérias específicas do FUNDEB serão estudadas e aprovadas em primeira instância pela sua Câmara e, posteriormente, referendada pelo Conselho Pleno ou receber deste, pedido de reexame.

§ 10. As atribuições e funcionamento de cada Câmara e Comissões serão definidos no Regimento Interno assim como as normas de funcionamento e administração do Conselho.

§ 11. A atuação dos membros do Conselho Municipal de Educação:

- I. Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e,**
- II. Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:**
 - a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;**
 - b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;**
 - c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.**

§ 12. Os impedimentos previstos no art. 24, § 5º da Lei Federal nº. 11.494/2007, aplicar-se-á a todos os conselheiros municipais de educação integrantes das Câmaras e Comissões do CMES.

§ 13. Fica vedada a acumulação de representações”.

Art. 4º. Fica alterado o art 10 da Lei Municipal nº 1647/97, que passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 10. O Conselho Municipal de Educação funcionará em sessão do plenário e em reuniões de Câmaras e comissões, na forma que for estabelecida em seu Regimento Interno”.

Art. 5º. Fica alterado o art 13 da Lei Municipal nº 1647/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Ficam criadas na estrutura do Conselho Municipal de Educação duas funções gratificadas, fixadas em 65% sobre o piso salarial, sendo uma de Secretário Executivo e uma de Secretário Administrativo”.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação conta com assessoria técnica, jurídica e administrativa de apoio, necessária ao desenvolvimento de suas atividades, de acordo com o art. 7º da Lei Municipal nº. 2.665/2003”.

Art. 6º. Fica alterado o art 19 da Lei Municipal nº. 1647/92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Aos Conselheiros será arbitrada gratificação pela participação em Sessões do Plenário e Câmaras e reuniões de Comissão”.

Art. 7º. Os casos omissos nesta lei serão tratados no Regimento Interno e/ou resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1981, de 23 de julho de 1997

Palácio Municipal, em Serra, aos 12 de dezembro de 2007

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º. 669/2008

DATA 17/03/2008

(Handwritten signature)

AO SR. Presidente
em. 17-03-2008

(Handwritten signature)
Elio Pimentel
Unidade de Protocolo e
Arquivo Geral
Mat 68

AO Presidente,
para conhecimento e providências

(Handwritten signature)
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Unidade de Protocolo e Arquivo Geral

17-03-08


AO Secretário
p/ retorno

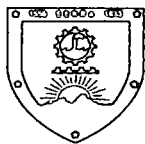
em 17/03/08

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Aloisio Ferreira Santiago
Presidente

AO Setor Legislativo
p/ retorno em
Plenário

em 18/03/08

(Handwritten signature)
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Aloisio Ferreira Santiago
Presidente



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 01

PROCESSO Nº 669/2008 - PROJETO DE LEI 30/2008 -ANEXO A MENSAGEM Nº 092/2007 - "ALTERA A LEI Nº 1647/92, INTEGRANDO O CONSELHO DO FUNDEB AO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA SERRA, COM BASE NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".AUTOR: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

PARECER DO RELATOR

Quanto ao aspecto da legalidade e constitucionalidade, não identificamos quaisquer ressalvas.

Conclusivamente, depuramos que a competência é conferida ao Prefeito Municipal em caráter de exclusividade e observados os ditames da Lei Orgânica Municipal.

ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Relator

SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE REGULAMENTADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 E PELA LEI FEDERAL 11.494/2007, ACOMPANHAMOS NA INTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DE PROJETO.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 17 de abril de 2008

MIGUEL JOÃO FRAGA GONÇALVES
Presidente da Comissão

JOÃO DE DEUS CORRÊA
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar a seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 030/08

Art. 1º - Dá nova redação ao inciso I do § 1º do artigo 3º, que passa a vigorar com o seguinte texto:

I - quatro membros indicados pelo Poder Público Municipal, sendo pelo menos 2 (dois) da Secretaria de Educação e 1 (um) da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara do Vereadores da Serra.

Art. 2º - Dá nova redação à alínea “c” do inciso II do § 11 do artigo 3º, que passa a vigorar com o seguinte texto:

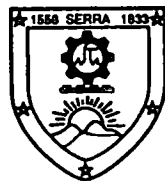
c) afastamento involuntário da condição de conselheiro antes do término do mandato para a qual tenha sido designado, salvo por decisão fundamentada tomada em assembléia convocada pela entidade de classe e quando for o caso por seus pares.

Art. 3º - Dá nova redação ao § 9º do artigo 3º, que passa a vigorar com o seguinte texto:

§ 9º - As matérias específicas do FUNDEB serão estudadas e aprovadas pela Câmara do FUNDEB

Art. 4º - Inclui o art. 7º e renumera os arts. 7º e 8º que passam a vigorar com o seguinte texto:

Art. 7º- Fica alterado o “caput” do art. 7º da Lei Municipal 1647/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 3(três) anos, permitida a reeleição e/ou a indicação por uma vez consecutiva.

Art. 8º - Os casos omissos nesta lei serão tratados no Regimento Interno e/ou resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial da Lei nº. 1981, de 23 de junho de 1997.

Art. 4º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 26 de maio de 2008.

ROBERTO CARLOS TELES BRAGA

Relator

ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES

Presidente

NEIDIA MAURA PIMENTEL

Revisora

*Seus Cuidados do Vereador
Miguel Cirino*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
Estado do Espírito Santo

MINUTA DO PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município da Serra – ES, de acordo com disposto no art. 24 da Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º – O Conselho a que se refere o art. 1º é composto por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I. 02 (dois) representantes do Poder Público Municipal, sendo pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação,
- II. 01 (um) representantes do magistério público do Município,
- III. 01 (um) representante de diretores de unidades de ensino da Rede Municipal da Serra;
- IV 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da Rede Municipal da Serra.
- V. 02 (dois) representantes de pais de alunos de escolas da Rede Municipal da Serra;
- VI 02 (dois) representantes dos estudantes das unidades de ensino da Rede Municipal da Serra;
- VII 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação,
- VIII 01 (um) representante do Conselho Tutelar de Direitos da Criança e do Adolescente

§ 1º – Os membros de que tratam os incisos II, III, IV e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º – A indicação referida no art. 2º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º – Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
Estado do Espírito Santo

§4º – Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§5º – São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais,
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III estudantes que não sejam emancipados; e
- IV pais de alunos que.
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
 - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal

Art. 3º – O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I. desligamento por motivos particulares;
- II. rompimento do vínculo de que trata o §3º do art. 2º; e
- III situação de impedimento previsto no §5º, imposta pelo titular no decorrer do mandato.

§1º – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deve indicar novo suplente.

§2º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º – O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º – Compete ao Conselho do FUNDEB

- I. acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo,
- II supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB,
- III. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
Estado do Espírito Santo

IV emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Público Municipal; e

V outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º – O Conselho do FUNDEB terá um presidente e um vice-presidente, que serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta Lei.

Art. 7º – Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a presidência será ocupada pelo vice-presidente.

Art. 8º – No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize o seu funcionamento.

Art. 9º – As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria dos seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de, pelo menos, um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 – O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal

Art. 11 – A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I. não será remunerada,
- II. é considerada atividade de relevante interesse social;
- III. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações, e
- IV veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretoras ou servidores das escolas públicas, no caso do mandato;
 - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
Estado do Espírito Santo

Art. 12 – O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho

Art. 13 – O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I. apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 – Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho

Art. 15 – Fica o Poder Executivo autorizado, dentro das disponibilidades e da programação orçamentária custear eventuais despesas dos conselheiros com transportes, alimentação e hospedagem quando no exercício das atividades de conselheiros na participação de eventos, simpósios, cursos e outras atividades relacionadas ao ensino fora do domicílio.

Art. 16 – Fica o Conselho do FUNDEB integrado ao Conselho Municipal de Educação nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 11 494 de 20 de junho de 2007

Parágrafo Único – Mesmo que integrado ao Conselho Municipal de Educação o Conselho do FUNDEB não está subordinado a este

Art. 17 – Fica instituída a câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 11 494/2007, sendo a deliberação de competência exclusiva do Conselho do FUNDEB, mesmo que vinculado ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 1981, de 23 de julho de 1997.

Palácio Municipal, em Serra, aos de junho de 2008

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

→
10m
10m

10m
10m
10m
10m



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar a seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 21 AO PROJETO DE LEI Nº 030/08

Art. 1º - Dá nova redação ao inciso I do § 1º do artigo 3º, que passa a vigorar com o seguinte texto:

CÂMARA
[Handwritten signature]

I - quatro membros indicados pelo Poder Público Municipal, sendo pelo menos 2 (dois) da Secretaria de Educação e 1 (um) da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara do Vereadores da Serra

Art. 2º - Dá nova redação à alínea "c" do inciso II do § 11 do artigo 3º, que passa a vigorar com o seguinte texto:

[Handwritten signature]

c) afastamento involuntário da condição de conselheiro antes do término do mandato para a qual tenha sido designado, salvo por decisão fundamentada tomada em assembléia convocada pela entidade de classe e quando for o caso por seus pares.

Art. 3º - Dá nova redação ao § 9º do artigo 3º, que passa a vigorar com o seguinte texto:

§ 9º - As matérias específicas do FUNDEB serão estudadas e aprovadas pela Câmara do FUNDEB

Art. 4º - Inclui o art. 7º e renumera os arts. 7º e 8º que passam a vigorar com o seguinte texto:

Art. 7º- Fica alterado o "caput" do art. 7º da Lei Municipal 1647/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art 7º – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 3(três) anos, permitida a reeleição e/ou a indicação por uma vez consecutiva.

Art. 8º - Os casos omissos nesta lei serão tratados no Regimento Interno e/ou resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial da Lei nº. 1981, de 23 de junho de 1997.

Art. 4º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 26 de maio de 2008.

ROBERTO CARLOS TELES BRAGA

Relator

ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES

Presidente

NEIDIA MAURA PIMENTEL

Revisora



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 339, 2006

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, altera a Lei nº 10 195, de 14 de fevereiro de 2001, revoga dispositivos das Leis nºs 9 424, de 24 de dezembro de 1996, 10 880, de 9 de junho de 2004, e 10 845, de 5 de março de 2004, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art 10 e no inciso I do caput do art 11 da Lei nº 9 394, de 20 de dezembro de 1996, de

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino,

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art 155 da Constituição Federal,

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art 155 combinado com o inciso IV do caput do art 158 da Constituição Federal,

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art 155 combinado com o inciso III do caput do art 158 da Constituição Federal,

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art 157 da Constituição Federal,

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art 158 da Constituição Federal,

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1966,

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1966,

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art 60 do ADCT

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art 160 da Constituição Federal

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art 212 da Constituição Federal na complementação da União aos

Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

Art 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art 60 do ADCT

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso

§ 3º O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente

Art 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais,

II - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III - o esforço fiscal dos entes federados,

IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III**DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades,

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art 60 da Lei nº 9 394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art 70 da Lei nº 9 394, de 20 de dezembro de 1996

Art 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados

Art 10 A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche em tempo integral;
- II - pré-escola em tempo integral;
- III - creche em tempo parcial;
- IV - pré-escola em tempo parcial,
- V - anos iniciais do ensino fundamental urbano,
- VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VII - anos finais do ensino fundamental urbano,
- VIII - anos finais do ensino fundamental no campo,
- IX- ensino fundamental em tempo integral,
- X - ensino médio urbano;
- XI - ensino médio no campo,
- XII - ensino médio em tempo integral;
- XIII - ensino médio integrado à educação profissional;
- XIV - educação especial,
- XV - educação indígena e quilombola,
- XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo,
- XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art 32 desta Lei

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art 11 A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

Seção II

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Ministério da Educação,

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED,

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art 13 No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep,

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art 11 desta Lei;

III - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º desta Lei,

IV - elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário,

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art 208 da Constituição Federal e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação

Art 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no

exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art 16 desta Lei

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art 158 e as alíneas a e b do inciso I do caput e inciso II do caput do art 159 da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos

prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art 69 da Lei nº 9 394, de 20 de dezembro de 1996

Art 18 Nos termos do § 4º do art 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. (VETADO)

Art 19 Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art 70 da Lei nº 9 394, de 20 de dezembro de 1996

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art 211 da Constituição Federal

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se

I - remuneração o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E

FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação,

b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;

c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação,

e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED,

f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES,

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica,

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação -

UNDIME,

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE,

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo.

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; ✓

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas, ✓

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8 069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares,

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais,

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais,

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada,

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos

§ 10 Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12 Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz

§ 13 Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as

prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art 25 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico

Parágrafo único Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias,

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art 8º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções,

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar.

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo,

b) a adequação do serviço de transporte escolar,

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo

Art 26 A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo

Art. 28 O descumprimento do disposto no art 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art 34 e do inciso III do caput do art 35 da Constituição Federal

Art 29 A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art 5º e o § 1º do art 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts 25 e 27 desta Lei

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União

Art 30. O Ministério da Educação atuará

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na capacitação dos membros dos conselhos;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público,

IV - na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino,

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art 31 Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art 3º desta Lei será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art 155, do inciso IV do caput do art 158, das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art 159 da Constituição Federal, bem como para a receita a que se refere o § 1º do art 3º desta Lei:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano, e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive,

II - para os impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155, inciso II do caput do art. 157, incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal.

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano,

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º desta Lei serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I - para o ensino fundamental regular e especial público, a totalidade das matrículas imediatamente a partir do 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo,

II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos.

a) 1/3 (um terço) das matrículas no 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo,

b) 2/3 (dois terços) das matrículas no 2º (segundo) ano de vigência do Fundo,

c) a totalidade das matrículas a partir do 3º (terceiro) ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:

I - R\$ 2 000 000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência dos Fundos,

II - R\$ 3.000 000.000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência dos Fundos; e

III - R\$ 4 500 000 000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão atualizados, anualmente, nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União

§ 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e 1º de janeiro de cada um dos 3 (três) primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho e de 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de cada ano

§ 7º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2º do art. 6º desta Lei quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada Estado

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef

Art 34 Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundef existentes na data de publicação desta Lei

Art 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art 36. No 1º (primeiro) ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações

I - creche - 0,80 (oitenta centésimos),

II - pré-escola - 0,90 (noventa centésimos),

III - anos iniciais do ensino fundamental urbano - 1,00 (um inteiro);

IV - anos iniciais do ensino fundamental no campo - 1,05 (um inteiro e cinco centésimos),

V - anos finais do ensino fundamental urbano - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

VI - anos finais do ensino fundamental no campo - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos),

VII - ensino fundamental em tempo integral - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

VIII - ensino médio urbano - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

IX - ensino médio no campo - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

X - ensino médio em tempo integral - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos),

XI - ensino médio integrado à educação profissional - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XII - educação especial - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos),

XIII - educação indígena e quilombola - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos);

XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no

processo - 0,70 (setenta centésimos)

§ 1º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

§ 2º Na fixação dos valores a partir do 2º (segundo) ano de vigência do Fundeb, as ponderações entre as matrículas da educação infantil seguirão, no mínimo, as seguintes pontuações

I - creche pública em tempo integral - 1,10 (um inteiro e dez centésimos),

II - creche pública em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos),

III - creche conveniada em tempo integral - 0,95 (noventa e cinco centésimos);

IV - creche conveniada em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);

V - pré-escola em tempo integral - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

VI - pré-escola em tempo parcial - 0,90 (noventa centésimos)

Seção II

Disposições Finais

Art 37 Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do § 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 24 desta Lei

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art 24 desta Lei.

Art 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente

Parágrafo único É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social

Parágrafo único A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios,

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Art 40 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública,

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem

Parágrafo único Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino

Art 41. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica

Parágrafo único. (VETADO)

Art 42. (VETADO)

Art 43 Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 9 424, de 24 de dezembro de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União

Art 44 A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei

Parágrafo único A complementação da União prevista no inciso I do § 3º do art 31 desta Lei, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45 O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos da alínea a do inciso I e da alínea a do inciso II do § 1º do art 31 desta Lei e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto neste artigo, será pago no mês de abril de 2007

Art 46 Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts 1º a 8º e 13 da Lei nº 9 424, de 24 de dezembro de 1996, e o art 12 da Lei nº 10 880, de 9 de junho de 2004, e o § 3º do art 2º da Lei nº 10 845, de 5 de março de 2004

Art 47 Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocará, além dos destinados à complementação ao Fundeb, recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.

Art 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020

Art 49 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Fernando Haddad

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21 6 2007 e retificado no DOU de 22 6 2007

ANEXO

Nota explicativa.

O cálculo para a distribuição dos recursos do Fundeb é realizado em 4 (quatro) etapas subseqüentes

1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis,

2) dedução da parcela da complementação da União de que trata o art 7º desta Lei;

3) distribuição da complementação da União, conforme os seguintes procedimentos:

3.1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal,

3.2) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 3.2, a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior,

3.4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação,

4) verificação, em cada Estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no § 1º do art 32 (ensino fundamental) e no art 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, procedendo-se aos eventuais ajustes em cada Fundo

Fórmulas de cálculo

Valor anual por aluno

em que

valor por aluno no Estado i ;

valor do Fundo do Estado i , antes da complementação da União,

número de matrículas do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação,

fator de diferenciação aplicável à etapa e/ou às modalidades e/ou ao tipo de estabelecimento de ensino j ,

número de matrículas na etapa e/ou nas modalidades e/ou no tipo de estabelecimento de ensino j no Estado i .

Complementação da União fixada a partir dos valores mínimos previstos no inciso VII do caput do art 60 do ADCT (EC nº 53/06)

Comp/União \geq R\$ 2.000 000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência,

\geq R\$ 3.000 000 000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência;

\geq R\$ 4 500 000 000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência,

\geq 10% (dez por cento) do total de recursos do fundo, a partir do 4º (quarto) ano de vigência

Complementação da União e valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente:

Sempre que , a União complementarará os recursos do Fundo do Estado *i* até que

em que

valor mínimo por aluno definido nacionalmente;

valor do Fundo do Estado *i* após a complementação da União.

Para Estados que não recebem complementação da União , tem-se

Distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios.

A distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios observa o disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e o disposto no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, a fim de obter a distribuição aplicável a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino

em que

parcela de recursos do Fundo do Estado *i* destinada ao ensino fundamental,

: parcela de recursos do Fundo do Estado *i* destinada à educação de jovens e adultos,

parcela de recursos do Fundo do Estado *i* destinada a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino

O total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis é obtido da seguinte forma:

em que

número de matrículas no ensino fundamental ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis,

número de matrículas na educação de jovens e adultos ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis,

número de matrículas em demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

Apropriação de recursos do Fundo do Estado i pelo Distrito Federal, pelos Estados e seus Municípios:

em que.

k . rede de educação básica do Distrito Federal, do Estado i ou de um de seus Municípios,

número de Municípios do Estado i ;

valor transferido para a rede k de educação básica do Estado i ;

número de matrículas no ensino fundamental da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis,

número de matrículas na educação de jovens e adultos da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis,

número de matrículas de demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Para o Distrito Federal e cada um dos Estados

em que.

valor transferido tendo como base o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006, no âmbito Fundef,

limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos,

função máximo, que considera o maior valor entre A e B,

: função mínimo, que considera o menor valor entre A e B